



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2019
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2019

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial SRP nº 002/2019.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial SRP**, registrado sob o **nº 002/2019**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade Pregão.

a) Breves considerações a respeito do processo licitatório

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previsto no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pastana (*in, Direito Administrativo brasileiro*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010).

“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

O presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade pregão presencial SRP nº 002/2019.

b) Da modalidade Pregão Presencial SRP

Considerando a Concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA

Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória pregão, cumpre tecer breves comentários sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto, na linha do que leciona o ex Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau (*in, A Ordem Econômica na Constituição de 1988.*” 4ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1988) de que norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o intérprete, há de se levar em conta não apenas regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/1993.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I – À licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93.” (REsp 822337 / MS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/05/2016 Data da Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 p.168)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA

Na mesma linha, ainda, os ensinamentos de Vera Scarpinela (*in, Licitação na Modalidade Pregão” Malheiros Editores, pag 87/8*):

“Com efeito, a Lei 10.520 é singela e não traz a luz todas as soluções – especialmente de cunho procedimental – necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei 8.666. Assim, são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei 8.666, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei 10.520.”

(...) omissis

Por esse raciocínio, à falta de solução procedimental específica na Lei 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.

Como já firmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93). *In caso*, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Presencial (Regulamentada na Lei 10.520/2002), primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lances de lances orais, em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação da empresa, nesse interim, pode ocorrer avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta do edital, mas também aos atos do procedimento licitatório realizados até então.

c) Do processo licitatório – modalidade pregão presencial SRP nº 002/2019.

Perlustrando o termo de abertura de licitação (Termo de Referência), constantes nos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

O edital por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93 como a seguir será explanado:

- 1- Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- 2- Local onde poderá ser adquirido o edital;
- 3- Local, data e horário para abertura da sessão;
- 4- Condição para participação;
- 5- Critérios para julgamento;
- 6- Condição para pagamento;
- 7- Prazo e condições para assinatura do contrato;
- 8- Sanções para o caso de inadimplemento;
- 9- Outras especificações ou peculiaridades da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA

d) Da conclusão Final

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002.

Portanto o presente processo licitatório encontra-se respaldado na lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado por lei.

É o parecer, S.M.J

Anajás (PA), 10 de janeiro de 2019.

Luiz de Souza Carneiro
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 6.536